



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 10166-007.874/90-33

Sessão de 18 de novembro de 1992

ACORDÃO N.º _____

Recurso n.º 88.808

Recorrente JÚNIOR CINE FOTO LTDA.

Recorrida DRF EM BRASÍLIA - DF

D I L I G Ê N C I A Nº 203-0.005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚNIOR CINE FOTO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SÉRGIO AFANASIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10166-007.874/90-33

Recurso Nº: 88.808
Acórdão Nº: Diligência nº 203-0.005
Recorrente: JÚNIOR CINE FOTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de PIS-FATURAMENTO decorrente de desdobramento de auto de infração matriz de IRPJ. O Auto de Infração do PIS/FATURAMENTO foi lavrado em 27.08.90.

Na época exigiu-se da Recorrente a comprovação de Cr\$.. 1.311.293.417,00, conforme fls. 17; a Recorrente, segundo seu juízo, diz que comprovou Cr\$ 609.721.253,00 (fls. 18), visto ter perdido documentos na inundação de 14.12.87 (fls. 17). A relação dos documentos comprobatórios é apresentada às fls. 21 a 23. A autuante, em Informação Fiscal (fls. 26), considerou comprobatórios apenas os documentos mencionados, que perfazem Cr\$ 140.961.949,00, considerando os demais inaceitáveis.

Às fls. 28/30 é apresentada a Decisão nº 905/91, referente ao processo matriz; e, às fls. 31, a Decisão nº 908/91, referente a este processo. Em ambas a autoridade de primeiro grau aceitou a impugnação em parte.

É o relatório.

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

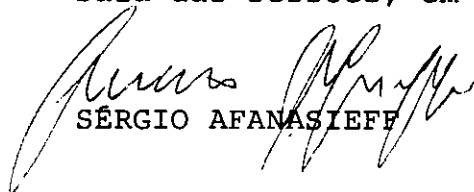
Processo nº 10166-007.874/90-33

Diligência nº 203-0.005

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Considerando a falta de cópia dos documentos mencionados às fls. 21 a 23 e do acórdão prolatado ao processo matriz de IRPJ, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, para que o processo volte à repartição de origem para se providenciar a anexação dos documentos mencionados.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992



SÉRGIO AFANASIEFF